



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.884 - SP (2004/0162972-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E  
OUTRO(S)  
THAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONTRARIAM AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 258/STJ.

1. Alegações que contrariam as premissas firmadas no acórdão recorrido não ensejam recurso especial, pois não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a desconstituição do suporte fático delineado no tribunal de origem. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. As notas promissórias, ainda que desacompanhadas do contrato subjacente, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução.

3. O fato de ser a dívida eventualmente acrescida de encargos, ou diminuída de amortizações, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante operação aritmética, não torna ilíquido o débito representado pela nota promissória.

4. O Contrato de Repasse de Empréstimo Externo não se equipara ao contrato de abertura de crédito, porque neste último a instituição financeira coloca à disposição do cliente, um certo numerário, conferindo-lhe a faculdade de fazer ou não o uso da quantia, de acordo com suas necessidades, enquanto naquele, os valores pactuados, tomados de instituição financeira estrangeira por intermédio de banco nacional, são efetivamente entregues ao cliente, que o saldará com os juros e encargos contratados previamente. Inaplicável ao caso, portanto, a Súmula 258/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.884 - SP (2004/0162972-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E  
OUTRO(S)  
THAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., contra a decisão monocrática de fls. 379/384, que deu parcial provimento ao recurso especial da agravante, tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, rejeitando as demais questões de mérito encartadas.

Em suas razões do agravo regimental, a parte recorrente repisa os argumentos anteriormente deduzidos, apontando violação dos artigos 128, 460, 586, e 618, I, todos do Código de Processo Civil, aduzindo não haver questão de fato ou reexame de prova veiculada no recurso especial interposto.

Insiste que o Tribunal *a quo* teria considerado que a ação executiva em tela estaria calcada em nota promissória, quando na verdade o que se estaria executando seria um contrato de repasse de empréstimo externo, que não fora apresentado nas razões da inicial.

Assevera, assim, ter havido erro em premissa de fato admitida pelo Sodalício ordinário, o que teria culminado numa equivocada aplicação do direito à espécie.

Reitera a necessidade de apresentação do contrato originário na execução, mencionando a Súmula 258/STJ, segundo a qual "*a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*"



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, requer o juízo de retratação, ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 702.884 - SP (2004/0162972-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E  
ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E  
OUTRO(S)  
THAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Os argumentos expendidos pela parte agravante, não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Como apontado na primeira assentada, e em virtude de se tratar das mesmas razões anteriormente deduzidas pela parte agravante, volto a reproduzir os argumentos apresentados na decisão vergastada, submetendo-os ao Colegiado.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade da execução proposta na origem, em que se apresentou, como título executivo, nota promissória desacompanhada do contrato que a originou.

Insiste a parte recorrente, na nulidade da aludida nota promissória, porque lançada em valores que não correspondem ao valor da execução, perdendo sua certeza, liquidez e, conseqüentemente, sua exigibilidade, que somente poderia ser aferida com a apresentação do contrato de repasse de empréstimo externo.

Quanto à alegação de que estaria sendo executado o próprio contrato ausente nos autos, e não sua nota promissória, tal argumento se põe em confronto com as conclusões do acórdão estadual.

Essa é a única leitura que se pode extrair das manifestações do sodalício originário, que ao responder aos questionamentos apostados nos embargos declaratórios, assim fez consignar:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A segunda questão formulada, no que se refere ao pedido na inicial, que a embargante relaciona com o princípio da adstrição, não houve infringência, porque a pretensão inicial é executar o crédito, ainda que decorrente do contrato referido, mas que está representado por título executivo extrajudicial (nota promissória), tanto que a execução é intentada contra avalista, figura própria dos títulos de crédito." (fls. 224)

Quer dizer, concluiu-se que, muito embora o título executivo seja originado de um contrato, é o próprio título (nota promissória) que está sendo executado, porque representativo do crédito.

Diante de tal manifestação, qualquer análise para concluir em sentido contrário demandaria necessariamente o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, uma vez que desafia premissa de fato firmada no aresto recorrido, o que é vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ, que reza:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A premissa firmada no acórdão recorrido é de se tratar de execução de nota promissória.

A sistemática processual confere às instâncias ordinárias as atividades de firmar as premissas fáticas e delinear a controvérsia, quadro imutável para as instâncias especiais após a entrega da perfeita prestação jurisdicional, cabendo, a partir de então, as discussões sobre questões exclusivamente de direito aplicado à espécie. Qualquer incursão no sentido de alterar o quadro fático constituído na origem encontra óbice no verbete sumular 7/STJ.

Essa é a sólida jurisprudência desta Casa, conforme atesta o precedente cuja ementa se traz à colação, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO APENAS PARCIAL EM PROCESSO DE CONCORDATA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. REMESSA PARA A VIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NS. 282 E 356-STF E 7-STJ.

I. Pedido de nulidade do acórdão estadual que padece da ausência de prequestionamento.

II. Firmado pela decisão *a quo*, em face dos elementos de prova, que não há liquidez e certeza na nota promissória, eis que quitado seu valor no processo de concordata, a apuração de eventual saldo devedor foi acertadamente remetida para as vias ordinárias, sendo que, para chegar-se a diversa conclusão, somente com o reexame da matéria de prova, impossível em sede especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 120.985/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.10.02)

Também não prospera a irresignação quando à necessidade de apresentação do contrato para validar o título executivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as notas promissórias, ainda que desacompanhadas do contrato subjacente, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. ORIGEM DO TÍTULO CONHECIDA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

- A nota promissória constitui título executivo, em nada afetando para a sua eficácia a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de um contrato. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 91.103/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.09.01)

Ademais, o fato de ser a dívida eventualmente acrescida de encargos, ou diminuída de amortizações, cujo valor final é suscetível de ser demonstrado mediante operação aritmética, não torna ilíquido o débito representado pela nota promissória.

Sob esse prisma:

EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS. LIQUIDEZ.

- A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.

- Não retira a liquidez da cártula a existência de pagamentos parciais e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de juros tidos como excessivos.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução.

(REsp 284710/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 30.08.04)

Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução.

- Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 593220/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 21.02.05)

Por fim, nas razões deduzidas no presente agravo regimental, observa-se que a parte recorrente se apegava com veemência a um argumento específico, segundo o qual o contrato que originou a execução em exame, se enquadraria no conceito de Contrato de Abertura de Crédito, circunstância abarcada na pretendida Súmula 258 deste Superior Tribunal de Justiça, retirando do título exequendo a necessária liquidez que lhe seria peculiar.

Todavia, como já assentado anteriormente, mesmo que sem o devido aprofundamento, é de se frisar que não tem aplicação, ao presente caso, a mencionada Súmula 258/STJ, porque não se está a tratar de contrato de abertura de crédito, como já consignado oportunamente pelo Tribunal de origem.

Convém abordar, neste momento, as diferenças conceituais entre as duas modalidades de empréstimo bancário, a justificar a não-extensão do enunciado sumular 258/STJ, ao caso em apreço.

O contrato de abertura de crédito envolve a obrigação da instituição financeira em colocar à disposição do cliente, um certo numerário, por um prazo fixo ou indeterminado, conferindo ao mesmo cliente, a faculdade de fazer ou não o uso da quantia, de acordo com suas necessidades.

Ou seja, nas palavras de Arnaldo Rizzardo:

"Distingue-se do contrato de empréstimo propriamente dito porquanto neste, o banco entrega o dinheiro ao cliente, ao passo que naquela forma outorga o direito de utilização do crédito".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Rizzardo, Arnaldo, Contratos de Crédito Bancário - 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52)

Já com relação aos Empréstimos Externos e Repasse em Moeda Estrangeira, segundo o mesmo autor, *"as captações de recursos externos correspondem a empréstimos de moeda estrangeira, para serem aplicados em ativos fixos ou em capital de giro das empresas, ou para financiamento da produção que se destina à exportação de produtos nacionais"*.

O Contrato de Repasse de Empréstimo Externo se caracteriza pela pactuação entre um banco nacional e um banco estrangeiro, de empréstimo em moeda estrangeira, que será repassado integralmente pelo banco nacional ao seu cliente, que deverá saldar sua retirada na mesma quantidade, e acrescida de juros e demais encargos.

Ou seja, é um empréstimo tomado por um particular, de uma instituição financeira estrangeira, em que um banco nacional figura como intermediário.

Assim, afigura-se patente a desvinculação do contrato em comento, ao conceito de contrato de abertura de crédito, a que se reporta a Súmula 258/STJ.

Tal discussão já fora proposta nos plenários dessa Corte, ocasião em que recebeu a mesma resposta, conforme se infere do precedente que vem à baila:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. CORREÇÃO CAMBIAL ATÉ O DESEMBOLSO DO NUMERÁRIO EM FAVOR DO CREDOR ESTRANGEIRO. A PARTIR DESTA DATA, CORREÇÃO PELOS ÍNDICES INTERNOS DE ATUALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de repasse de empréstimo externo, regulado por meio de resolução do Banco Central, abrange dupla relação obrigacional: uma, entre o banco nacional e o estrangeiro, com pagamento em dólar; outra, entre aquele e a empresa tomadora do dinheiro. Em outras palavras, a instituição brasileira assume a posição de repassadora do numerário adquirido no exterior, tornando-se devedora perante o banco estrangeiro e credora perante a empresa, no Brasil.

II - A correção cambial deve estender-se até o efetivo desembolso do numerário, pelo banco nacional, para satisfazer a dívida em dólares, perante o banco estrangeiro; a partir daí, a correção será pelos índices internos de atualização das dívidas.

III - Resoluções e circulares, conquanto tenham natureza normativa, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

podem ser objeto de análise na instância especial, por não se adequarem ao requisito de 'lei federal' definido na alínea a do permissor constitucional. (REsp 160679/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.03.01)

Portanto, sob qualquer óptica, afigura-se descabida a pretensão da parte recorrente, não estando a merecer reparos a decisão que inicialmente assim assentou.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0162972-9

**AgRg no  
REsp 702.884 / SP**

Números Origem: 145098

8535375

853537502

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)  
THAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E OUTRO(S)  
THAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO KALTENBACH E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.